



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 49 /2013-MP-RMAM

Procuradoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 14 / 05 / 2013 Horas 13 : 05

Por: 
Matheus Mariano Nogueira
Diretor do Ministério Público
Especial Junto ao TCE/AM
Mat. 0016004B

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 01/2013 -PG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para propor apuração da legalidade e legitimidade da instituição e concessão de “Gratificação de Assistente Parlamentar - GAP”, a assistentes comissionados dos vereadores da Câmara Municipal de Manaus – CMM, pelo sistema de verba de gabinete, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. O *Parquet* tomou conhecimento, mediante edição de 08 de fevereiro de 2013 do Diário Oficial do Município, do Ato da Presidência 001/2013-VG-DIAD, pelo qual foram nomeados os servidores beneficiários e discriminadas os quantitativos da “Gratificação de Assistente Parlamentar - GAP”, com base na Lei n. 326, de 19/11/2012.



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. No ato de concessão não estão motivados os critérios de concessão e respectivos valores relativamente a cada servidor beneficiário. Só por isso o ato é inválido por ofensa ao princípio da Motivação dos atos administrativos. Mas, abstraindo esse aspecto de vicissitude formal, percebe-se que a lacuna deriva do fato de a própria Lei instituidora deixar a critério de cada vereador a quem merecerá, dentre seus assistentes comissionados, receber a gratificação GAP, em valor variável de até 200% do valor total dos vencimentos do servidor comissionado, fixando-se tão somente o teto de despesas a esse título, por cada gabinete, equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que se intitulou verba de gabinete nessa sistemática.
3. A partir desse quadro, afigura-se inválida a sistemática e a previsão legal dessa vantagem remuneratória – e de conseguinte dos pagamentos efetuados a esse título – por incompatibilidade manifesta com os princípios constitucionais da Impessoalidade Administrativa (ou igualdade administrativa, do artigo 5.º, II, e 37, *caput*) e da Reserva Legal Remuneratória (artigo 37, X).
4. É certo que a vantagem está prevista em Lei formal. Ocorre que a norma instituidora afigura-se intoleravelmente aberta e em branco, de modo a operar delegação legislativa – de fato, inconstitucional e indevida -, que transfere ao Vereador a incumbência própria de lei, de definir a quem se gratifica e a quanto se faz em vista de critérios objetivos e impessoais em razão de atribuições especiais de ordem pessoal que justifiquem o tratamento diferenciado a trabalhadores que ocupam o mesmo cargo. Nem mesmo o ato administrativo de concessão traz critérios de fixação da vantagem, limitando-se a alusão a requerimentos dos parlamentares.
5. Vê-se, então, que, aparentemente, a fixação e o pagamento da gratificação se assentam, unicamente, no subjetivismo de cada vereador, o que não pode prosperar sob pena de violar a ordem jurídico-constitucional.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. Além disso, outros aspectos devem ser investigados pelo serviço de controle externo. O aumento na remuneração também deve vir precedida de expressa autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Constituição Brasileira, art. 169, §1º, II), haja vista consubstanciar matéria atinente ao planejamento operacional de cada unidade federativa. Imprescindível apurar a razoabilidade e a economicidade do aumento da verba de gabinete em vista do impacto financeiro-orçamentário da despesa de pessoal, em vista dos limites previstos no artigo 29-A, IV e §1º, da Constituição Brasileira. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal também fixa limitação aos gastos com pessoal do poder legislativo municipal, consoante previsto no artigo 20, III, *b*.

7. Ademais, por outro prisma, cabe inspeção própria para verificar a razoabilidade e a proporcionalidade do quantitativo de assistentes e assessores parlamentares (cf. artigo 2º da Lei n. 326, segundo a qual o número de servidores não será inferior a vinte nem superior a quarenta nos gabinetes da Câmara Municipal), em vista da demanda de trabalho e das limitações do espaço físico disponibilizado para acomodá-los.

8. *Ex positis*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a princípios constitucionais de Administração Pública, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 13 de maio de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas